



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 045.../2018.

Autoria: Vereador Romildo Campos da Silva

Assunto:..

.. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.055 DE 10 DE OUTUBRO DE
.. 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos (23) dias do mês de outubro de 2018, eu, Miquêias Tinoco dos Santos, acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o sob o nº 824/2018.

= CONTROLE DE APRECIÇÃO =

(30 / 10 / 2018.) = (10 / 12 / 2018.) = (- / - / -.)
Expediente Ordem do Dia Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

==== Transformado no Autógrafo de Lei nº 2268 / 18. =====
=== Encaminhado ao Poder Executivo em: 11 / 12 / 18, através do Of. nº 261 / 2018 - GPCMAC ===
==== Data da devolução: ____ / ____ / ____ .=====

SANCIONADO

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Vereador **Romildo Camporez da Silva**, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 015/2018**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.055 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Desta forma e, conforme se deve proceder, a citada mensagem foi protocolizada neste Poder Legislativo em 23 de outubro de 2018, ficando o referido Projeto registrado sob o nº 874/2018, em face das matérias no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO
FLORENTINO BINOW
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Legislativo Municipal, por meio de seu representante, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O presente Projeto visa **ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 2.055/1997, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

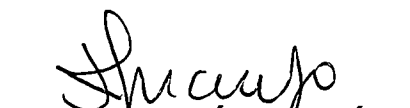
Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normais regimentais, o Projeto encontra-se dentro das normas constitucionais. Assim concluo meu voto pela aprovação do referido projeto em análise.


FLORENTINO BINOW
Relator

2º VOTO
TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela aprovação, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Membro

3º VOTO
ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela aprovação do Projeto em apreciação.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

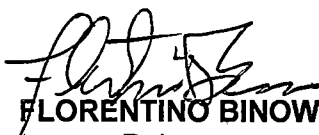
Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 19 de NOVEMBRO de 2018.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente


FLORENTINO BINOW
Relator


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 10/12/18


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

ALTERA O INCISO IV, DO ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.055/2013.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.005/2013.

Compete a esta Procuradoria a análise da alteração do inciso IV, do artigo 20 vigente que determina conforme descrito:

“Art. 20

.....

IV - nível superior completo;”

Após uma detida análise da questão, verifica-se que o projeto de Lei apresentado está devidamente amparado tanto no aspecto legal como no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício.

Conforme se depreende dos artigos 132 e 133 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), os conselheiros serão escolhidos por meio de eleição para mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo necessário para a candidatura a comprovação de idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

Nesse panorama, a Lei nº 2.055/2013 elencou como requisito para o registro de candidatura (inciso IV do art. 20) escolaridade mínima “nível superior completo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A legislação federal não exauriu a matéria. Porquanto o ECRIAD somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Assim, o Município pode regulamentar o processo seletivo de conselheiro tutelar instituindo novos requisitos, adequando à norma as suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF) haja vista que o artigo 133 da Lei nº 8.069/90 não é taxativo.

Desta forma, não há óbice legal para a fixação de escolaridade de candidato com "ensino médio completo" se inscrever e concorrer ao cargo de Conselheiro Municipal do Conselho Tutelar da cidade de Afonso Cláudio.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 14 (quatorze) de Novembro de 2018.


ANELIA CONCEIÇÃO BARONE

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio em Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 015 /2018.

Afonso Cláudio/ES, 23 de outubro de 2018.

DO: VEREADOR ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

AO: EXMOS. SRS. VEREADORES DA CMAC

Exm.ºs Vereadores,

CIENCIA EM SESSÃO
DIA 30 / 10 / 18

Anexo a Presente estamos encaminhando para a deliberação Plenária deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.055 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referida proposição visa alterar o inciso IV do artigo 20 da Lei Municipal 2.055/2013, de modo a proporcionar que as pessoas que possuem ensino médio completo possam estar aptas a se inscreverem e concorrerem ao cargo de conselheiro tutelar municipal.

Nesse contexto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 015 /2018.

RECEBEMOS

Em, 23 / 10 / 18

Prot. 874/18 (10.94)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.055 DE 10 DE OUTUBRO DE
2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são
conferidas por Lei,**

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.055, de 10 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

.....

IV – ensino médio completo;"

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 23 de outubro de 2018.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 10/12/18

Presidente

Art. 20 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - nível superior completo;

V - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI - estar no gozo dos direitos políticos;

VII - não exercer mandato político;

VIII - não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

IX - não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

X - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

de 2013. O Senhor Presidente despachou as Indicações e o Requerimento de acordo com as suas destinações. __Mensagem nº 021/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado de Projeto de Lei, intitulado: "Ratifica deliberação da Assembleia Geral CIM Pedra Azul que autoriza o ingresso de Iúna como Município consorciado e dá outras providências". __Mensagem nº 022/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado de Projeto de Lei, intitulado: "Regulamenta as concessões de título de utilidade pública no município de Afonso Cláudio/ES e dá outras providências". O Senhor Presidente encaminhou os Projetos para a Assessoria Jurídica e para as Comissões Competentes. Não havendo mais matérias no Grande Expediente, o Senhor Presidente determinou ao Senhor Secretário que fosse feita a leitura das matérias da Ordem do Dia. ORDEM DO DIA: __Projeto de Lei nº 015/2013, do Poder Executivo Municipal, intitulado: Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as diretrizes para o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares e dá outras providências, acompanhado dos pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento. Colocado em discussão o Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça. Não foi discutido. Colocado em votação. Aprovado por unanimidade. Colocado em discussão o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento. Não foi discutido. Colocado em

votação. Aprovado por unanimidade. Colocado o Projeto em discussão, o Senhor Secretário informou da existência de Emenda modificativa ao referido Projeto. O Senhor Presidente determinou a leitura da Emenda. Colocada em discussão a Emenda. O Vereador Nilton Luciano solicitou apoio dos demais Vereadores acerca da aprovação da referida Emenda, onde poderão concorrer a vaga de Conselheiros Tutelares àqueles que tenham não necessariamente o ensino superior completo, mas sim, o ensino médio completo. Não havendo mais Vereador a discutir. Foi colocada em votação a Emenda. Sendo rejeitada por cinco (05) votos contrários contra dois (02) votos favoráveis. Ainda em discussão o Projeto. Não foi discutido. Colocado em votação. Aprovado por cinco (05) votos favoráveis a dois (02) votos contrários. __Projeto de Lei nº 015/2013, da Mesa Diretora da CMAC, intitulado: Autoriza, Institui e Regulamenta o pagamento de diárias de viagens aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES e revoga a lei nº 1.968/2011, acompanhado dos pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento. Colocado em discussão o Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça. Não foi discutido. Colocado em votação. Aprovado por unanimidade. Colocado em discussão o Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento. Não foi discutido. Colocado em votação. Aprovado por unanimidade. O Senhor Secretário informou da existência de Emenda modificativa ao referido Projeto. O Senhor Presidente determinou a leitura da